



PROJETO DE LEI N.º 040 de 26 de outubro de 2017

**RECEBEMOS EM**

31 / 10 / 2017

**Câmara Municipal  
São Sebastião da Bela Vista**

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Sebastião da Bela Vista, MG, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água na sede do Município".

A Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal Augusto Hart Ferreira, com fundamento inciso III, artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

**Parágrafo Único** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 3º** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13



§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo Único.** No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista, 26 de Outubro de 2.017.

  
Augusto de Fátima Ferreira  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
EM 1ª DISCUSSÃO  
EM 01 / 11 / 2017  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13**



**Mensagem ao**

**PROJETO DE LEI N.º 040 de 26 de outubro de 2017**

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento, busca a necessária autorização legislativa para instituir o Plano Municipal de saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgoto em nosso Município.

Após a elaboração do PMSB, pretendemos implantar instrumentos norteadores de planejamento relativos a ações que envolvam a racionalização dos sistemas existentes relacionados ao tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e destino adequado dos resíduos sólidos, obtendo-se o maior benefício ao menor custo. Com isso, espera-se aumentar os índices de satisfação da população e contribuir para a redução das desigualdades sociais existentes na região.

Prevê-se a implantação de instrumentos norteadores de planejamento relativos a ações que envolvam a racionalização dos sistemas existentes, obtendo-se o maior benefício ao menor custo. Com isso, espera-se aumentar os índices de satisfação da população e contribuir para a redução das desigualdades sociais existentes.

Dito isso, têm-se que a autorização legislativa se faz necessária para a efetivação desta ação a ser realizada em nosso município priorizando a otimização dos recursos utilizados no intuito de se oferecer um serviço público de qualidade. Só assim, poderá o Estado de Minas Gerais receber validamente a outorga de tais serviços.

O referido Plano tem por finalidade a melhoria nos serviços de saneamento urbano prestados pelo nosso Município e conseqüentemente a preservação de nossos afluentes. Tal empreendimento visa a melhoria na qualidade de vida de nosso povo, solucionando um grave problema que a muito têm trazido grande preocupação ao nosso Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ADMINISTRAÇÃO 2017/2020**

**CNPJ: 17.935.370/0001-13**



Neste sentido, mais uma vez se faz importante e essencial ao fim a que se destina, a aprovação do referido Projeto de Lei que por ora encaminho à apreciação deste Egrégio Parlamento.

Enfim, a medida se justifica por visar o interesse público e possibilitar melhores condições no atendimento à nossa comunidade.

Desta forma, espero que o projeto seja recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista, 26 de Outubro de 2.017.

  
*Augusto Hart Ferreira*  
Prefeito Municipal